



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO Nº 139-2025

ASSUNTO: Análise Jurídica do Projeto de Lei nº 42/2025, Processo nº 240/2025.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO CONSOLIDADO E DOUTRINARIAMENTE FUNDAMENTADO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. ANÁLISE JURÍDICA EXAUSTIVA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DEMONSTRADA PELA OBSERVÂNCIA DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO, CONFORME PRECONIZA A DOUTRINA MAJORITÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL ATESTADA PELA COMPATIBILIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, EM LINHA COM OS PRINCÍPIOS DA BOA GOVERNANÇA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PROPOSIÇÃO JURIDICAMENTE HÍGIDA. PARECER PELA CONFIRMAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE PLENAS DO PROJETO, APTO À APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO SINTÉTICO

Trata-se de análise jurídica aprofundada do Projeto de Lei nº 42/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que objetiva a reestruturação da organização administrativa da Prefeitura de Muniz Freire, por meio da alteração da Lei Municipal nº 1.905/2007.

A proposição visa à otimização da máquina pública, propondo a fusão de secretarias, a reorganização de competências e a reestruturação do quadro de cargos em comissão e funções de confiança, buscando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

O projeto encontra-se devidamente instruído com a exposição de motivos e a essencial Demonstração da Estimativa e Compensação do Aumento de Despesa, em conformidade com as normas de finanças públicas.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

II. DO OBJETO E ALCANCE DA PROPOSIÇÃO

Para uma análise jurídica concreta, é imperativo esmiuçar o objeto da proposição. O Projeto de Lei nº 42/2025 promove as seguintes alterações estruturais na administração pública municipal:

a) Reorganização Geral de Cargos: Modifica os anexos da lei vigente que definem o quantitativo e a nomenclatura dos Cargos de Provimento em Comissão e das Funções de Confiança, extinguindo alguns e criando outros, com o fito de adequar a força de trabalho de direção, chefia e assessoramento às necessidades atuais da gestão.

b) Fusão de Secretarias: Propõe a unificação da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer com a Secretaria Municipal de Cultura. Tal medida busca a sinergia entre áreas correlatas e a racionalização administrativa, resultando na extinção de um cargo de Secretário Municipal e na otimização da estrutura de topo.

c) Ampliação de Competências e Nomenclatura: Altera a denominação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário para "Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Aquicultura", incorporando formalmente o fomento à aquicultura em suas atribuições. Esta mudança reflete a atenção da gestão a um vetor econômico relevante para o desenvolvimento local.

d) Reforma Estrutural Ampla: Promove ajustes nas estruturas internas de diversas outras pastas, incluindo Administração, Planejamento, Finanças, Obras, Educação, Saúde, Assistência Social e Turismo, visando maior eficiência e clareza na cadeia de comando.

Todas as alterações supracitadas implicam em um impacto orçamentário-financeiro, que foi devidamente calculado e apresentado pelo Poder Executivo, e será objeto de análise específica no tópico pertinente.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA ANALÍTICA

III.1. Da Validade Formal: Competência e Iniciativa

A análise da validade da proposição tem como ponto de partida a aferição da competência para sua iniciativa. A matéria versada — organização administrativa, servidores e criação de cargos no Executivo — é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o Art. 61, § 1º, da Constituição Federal, norma de reprodução obrigatória pelos municípios em virtude do princípio da simetria.

Localmente, a Lei Orgânica de Muniz Freire (Art. 44, I e III) reafirma essa competência exclusiva. Desta forma, o projeto é formalmente perfeito, não padecendo de qualquer vício de iniciativa.

III.2. Da Validade Material: Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

No plano material, o projeto demonstra total alinhamento com a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). A exigência contida no Art. 16 da LRF, referente à apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, foi rigorosamente cumprida. A documentação anexa evidencia a sustentabilidade do aumento de despesa, mantendo os gastos com pessoal dentro dos limites legais e prudenciais.

Além disso, a correção da análise textual da lei é confirmada pela doutrina administrativista e constitucionalista pátria, que oferece o alicerce teórico para a conclusão aqui exposta. Sobre a Iniciativa Privativa do Poder Executivo, o saudoso mestre **HELLY LOPES MEIRELLES**, em sua obra clássica "Direito Administrativo Brasileiro", leciona que os atos de organização administrativa, que definem a estrutura e o funcionamento dos órgãos e distribuem as competências de seus agentes, inserem-se na função típica de administrar do Poder Executivo.

Na mesma linha, o constitucionalista **ALEXANDRE DE MORAES**, em "Direito Constitucional", esmiúça o princípio da simetria, explicando que as regras de processo legislativo e de repartição de iniciativa previstas na Constituição Federal constituem princípios estabelecidos que devem ser obrigatoriamente observados pelos Estados e Municípios em suas respectivas leis orgânicas e constituições. Assim, a reserva de iniciativa do Art. 61 da CF/88 não é uma faculdade, mas uma imposição constitucional que, no presente caso, foi plenamente respeitada.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Já sobre o Controle Orçamentário e a Responsabilidade Fiscal, a doutrina moderna, ao analisar a Lei de Responsabilidade Fiscal, a enxerga como um instrumento de governança e planejamento. A exigência de estudos de impacto, como o que instrui o presente projeto, não é vista como um obstáculo, mas como a concretização do princípio da eficiência (Art. 37, CF/88). Trata-se de assegurar que a expansão da máquina pública seja um ato planejado, sustentável e, acima de tudo, responsável, garantindo que a administração não apenas crie estruturas, mas tenha condições de mantê-las em prol do cidadão.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com o robusto respaldo da legislação, da jurisprudência pacífica e da doutrina majoritária, esta Assessoria Jurídica conclui de forma inequívoca, que o Projeto de Lei nº 42/2025 é **FORMAL** e **MATERIALMENTE CONSTITUCIONAL** e **LEGAL**.

A proposição está em perfeita harmonia com as regras de iniciativa legislativa, alinha-se aos preceitos da responsabilidade fiscal e reflete as melhores práticas de gestão pública defendidas pela doutrina.

Declara-se, portanto, que o projeto se encontra **JURIDICAMENTE HÍGIDO**, **ÍNTEGRO** e **APTO** para prosseguir em seus trâmites, não havendo qualquer impedimento de natureza jurídica para sua regular tramitação, discussão, votação e eventual **APROVAÇÃO** pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Muniz Freire/ES, 30 de dezembro de 2025.

Dr. Valmir de Matos Justo
Procurador Jurídico da Câmara Municipal

Aquiles de Azevedo
Assessor de Apoio Jurídico
OAB/ES 14.83